

## ÍNDICE

### CONDIÇÕES GERAIS

Artigo Preliminar .....	03
-------------------------	----

#### Capítulo I - Definições

Artigo 1.º - Definições Gerais .....	03
--------------------------------------	----

#### Capítulo II - Objecto e Âmbito do Seguro

Artigo 2.º - Objecto do Seguro .....	04
--------------------------------------	----

Artigo 3.º - Coberturas .....	04
-------------------------------	----

Artigo 4.º - Definição das Coberturas .....	04
---	----

Artigo 5.º - Limites Geográficos e Meios de Transporte .....	09
--	----

#### Capítulo III - Exclusões

Artigo 6.º - Exclusões Gerais .....	09
-------------------------------------	----

#### Capítulo IV - Formação, Vigência, e Rescisão do Contrato

Artigo 7.º - Formação, Início e Duração do Contrato .....	10
---	----

Artigo 8.º - Caducidade do Contrato .....	11
---	----

Artigo 9.º - Resolução do Contrato .....	11
--	----

Artigo 10.º - Nulidade do Contrato .....	12
--	----

#### Capítulo V - Valor e Prémio do Seguro

Artigo 11.º - Valor Seguro .....	12
----------------------------------	----

Artigo 12.º - Prémio do Seguro e seu Pagamento .....	12
--	----

#### Capítulo VI - Obrigações das Partes

Artigo 13.º - Obrigações em Geral .....	12
---	----

Artigo 14.º - Obrigações em Caso de Sinistro .....	13
--	----

#### Capítulo VII - Disposições Diversas

Artigo 15.º - Sub-rogação .....	14
---------------------------------	----

Artigo 16.º - Ónus da Prova .....	14
-----------------------------------	----

Artigo 17.º - Comunicações e Notificações entre as partes .....	14
---	----

Artigo 18.º - Legislação Aplicável e Arbitragem .....	14
---	----

Artigo 19.º - Foro .....	15
--------------------------	----



# APÓLICE DE ACIDENTES PESSOAS VIAGEM

## Artigo Preliminar

Entre a Generali – Companhia de Seguros S.p.A. – Sucursal em Portugal da Assicurazioni Generali S.p.A., com sede em Trieste, Itália, adiante designada por Seguradora, e o Tomador de Seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um Contrato de Seguro, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

## CONDIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

#### Artigo 1.º - Definições Gerais

**SEGURADORA** - ASSICURAZIONI GENERALI, S.p.A., entidade legalmente autorizada a explorar o seguro de Acidentes Pessoais e que subscreve com o Tomador de Seguro, o contrato de seguro.

**TOMADOR DE SEGURO** - A pessoa singular ou colectiva que celebra o contrato de seguro com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

**PESSOA SEGURA** - A pessoa mencionada nas Condições Particulares, com residência habitual em Portugal, cuja vida, saúde e

integridade física se segura e no interesse da qual o contrato é celebrado.

**BENEFICIÁRIO** - A pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação da Seguradora decorrente do contrato de seguro.

**APÓLICE** - Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador de Seguro e a Seguradora, de onde constam as respectivas Condições Gerais e Particulares acordadas.

**VIAGEM** - O percurso mencionado nas Condições Particulares cuja origem, destino e duração são nelas descritas e durante o qual a Pessoa Segura fica garantida ao abrigo desta Apólice.

**VALOR SEGURO** - Também designado por capital seguro ou limite de indemnização, é o valor máximo pelo qual a Seguradora responderá em caso de sinistro.

**PRÉMIO DE SEGURO** - Preço a pagar pelo Tomador de Seguro à Seguradora pela contratação do seguro, incluindo cargas fiscais e parafiscais.

**ACIDENTE** - Acontecimento fortuito, devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do Tomador de Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário que produza lesões corporais, invalidez temporária ou permanente ou morte, que possam ser clínica e objectivamente constatadas, e que seja susceptível



de provocar o funcionamento das garantias do contrato.

**LESÃO CORPORAL** - Ofensa que afecte a saúde física ou mental causando um dano.

**LESÃO MATERIAL** - Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

**SINISTRO** - O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa e susceptível de fazer funcionar as garantias do presente contrato.

## CAPÍTULO II

### OBJECTO E ÂMBITO DO SEGURO

#### Art. 2.º - Objecto do Seguro

1. O presente contrato, até ao limite dos valores seguros estabelecidos nas Condições Particulares e nos termos das coberturas enumeradas e definidas nos artigos seguintes, tem por objecto garantir o pagamento das indemnizações devidas em caso de sinistro ocorrido com a Pessoa Segura, exclusivamente no decurso da viagem, incluindo a estada nos locais de escala e de destino.
2. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, esta Apólice abrange, simultaneamente, quer a actividade profissional, quer a actividade extra-profissional da Pessoa Segura.

3. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ficar abrangidos por este contrato os Acidentes resultantes das circunstâncias mencionadas no n.º 2. do Art. 6.º. destas Condições Gerais.

#### Art. 3.º - Coberturas

Poderão ficar garantidas nesta Apólice, desde que mencionadas nas Condições Particulares, as seguintes coberturas:

- 1 - Morte e Invalidez Permanente
- 2 - Incapacidade Temporária Absoluta
- 3 - Despesas de Tratamento e de Repatriamento
- 4 - Bagagem

#### Art. 4.º - Definição das Coberturas

##### 1 - MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE

- a) A Seguradora garante, em caso de Morte, ocorrida imediatamente ou no decurso de 2 anos a contar da data do acidente, o pagamento do respectivo Valor Seguro ao Beneficiário expressamente designado nas Condições Particulares ou, no caso de este já ter falecido, aos seus herdeiros.
- b) Na falta de designação de Beneficiário, o pagamento será feito aos herdeiros da Pessoa Segura, de acordo com o estabelecido no Código Civil Português.



- c)** Para efeitos da presente cobertura, considera-se que, para qualquer pessoa menor de 14 anos de idade, apenas é segurável a Invalidez Permanente.
- d)** Se a morte da Pessoa Segura não puder ser provada por outro modo, para efeitos de indemnização, bastará que decorram 360 dias sobre o desaparecimento, afundamento, naufrágio ou destruição do veículo em que a Pessoa Segura viajava, sem que se saiba do seu paradeiro ou seja encontrado o seu corpo.
- e)** A Seguradora garante, no caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente, o pagamento do respectivo Valor Seguro à Pessoa Segura, a menos que tenha sido mencionada nas Condições Particulares outra pessoa ou entidade legalmente habilitada para esse efeito.
- f)** O montante da indemnização será obtido pela aplicação ao Valor Seguro, da respectiva percentagem de Invalidez Permanente estabelecida na seguinte Tabela de Desvalorizações:

Alienação mental incurável e total	100%
Cegueira bilateral incurável	100%
Hemiplegia ou paraplegia completas	100%
Perda completa dos dois braços ou das duas mãos	100%
Perda completa das duas pernas ou dos dois pés	100%
Perda completa de um braço e de uma mão ou de uma mão e uma perna	100%
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100%
Ablação completa do maxilar inferior	70%
Perda completa de um braço ou de uma mão	60%
Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior	60%
Surdez bilateral absoluta incurável	60%
Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho	40%
Perda completa de um pé	40%
Perda completa de um olho	25%
Amputação parcial de um pé compreendendo todos os dedos e metatarso	25%



**g)** As lesões não consideradas na tabela de desvalorização, mesmo de importância menor, são indemnizadas na proporção da sua gravidade comparada com a dos casos descritos, sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura.

**h)** Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.

**i)** Sempre que de um mesmo acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando as percentagens relativas a cada uma das lesões, sem que o total exceda 100%. Em relação a um mesmo membro ou órgão as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

## **2 - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ABSOLUTA**

**a)** Define-se como Incapacidade Temporária Absoluta a impossibilidade física e temporária, susceptível de constatação médica,

da Pessoa Segura poder exercer a sua actividade normal, ainda que seja a de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados, directa e exclusivamente resultante de lesão corporal ocorrida durante a viagem e que dê origem a incapacidade que sobrevenha no decorrer de 180 dias a contar da data do acidente.

**b)** A Seguradora garante pela Incapacidade Temporária Absoluta da Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, em resultado de acidente, o pagamento do subsídio diário fixado nas Condições Particulares, enquanto subsistir essa incapacidade e por um período não superior a 360 dias.

Para a Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, a Seguradora pagará o referido subsídio diário enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio sob tratamento médico.

**c)** Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura.

## **3 - DESPESAS DE TRATAMENTO E DE REPATRIAMENTO**

**a)** A Seguradora garante, até ao Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, o reembolso das despesas de tratamento efectuadas pela Pessoa Segura e relacionadas com o acidente, bem como as



despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face da natureza das lesões sofridas.

**b)** O reembolso será efectuado em Portugal e em moeda local, contra a entrega da documentação comprovativa, a quem demonstrar ter efectuado os pagamentos. No caso de despesas efectuadas em moeda estrangeira, a conversão é feita à taxa de câmbio de referência de venda do dia do reembolso da despesa.

#### 4 – BAGAGEM

##### 1. Definição específica

Por bagagem entende-se as roupas e outros objectos de uso pessoal, normalmente transportados em viagem, bem como as respectivas malas, sacos e/ou outros contentores apropriados para este fim, pertencentes à Pessoa Segura e que a acompanham na viagem.

##### 2. Bens excluídos

Ficam excluídos do seguro os seguintes bens, objectos ou materiais:

- a)** animais vivos;
- b)** objectos frágeis, perecíveis ou deterioráveis;
- c)** bens destinados a fins comerciais e valores (notas de banco e moedas de qualquer género ou espécie, cheques bancários, acções, obrigações e outros papéis e títulos, cartões

de crédito ou de débito e afins);

**d)** pedras e metais preciosos em qualquer forma e respectivos artigos;

**e)** casacos de pele e similares;

**f)** documentos, bilhetes de viagem, selos, colecções, manuscritos e planos;

**g)** todo e qualquer equipamento eléctrico e electrónico de recepção, reprodução, transmissão e informático, máquinas de fotografar, projectar e filmar, e respectivos acessórios;

**h)** velocípedes com ou sem motor;

**i)** todos e quaisquer objectos e/ou materiais cujo transporte não seja permitido pelos regulamentos de navegação aérea, marítima e/ou terrestre.

##### 3. Âmbito da cobertura

Até ao Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, a bagagem pessoal da Pessoa Segura fica garantida em caso de:

Perda, dano ou destruição ocorrida no decurso da viagem em consequência de acidente com o veículo transportador (incluindo os devidos a abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia e aluimento de terras), incêndio (incluindo a acção do calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente do incêndio, bem



como os efeitos dos meios para o combater), queda de raio, explosão (mas excluindo absolutamente bombas ou outros engenhos explosivos), extravio, falta de entrega de volumes inteiros, furto total, roubo, e, ainda, de furto parcial desde que a bagagem apresente traços evidentes de arrombamento.

#### 4. Exclusões específicas

Para além das exclusões gerais constantes do Art. 6º destas Condições Gerais, ficam excluídos os sinistros directa ou indirectamente resultantes de:

**a)** furto simples, desaparecimento inexplicável e perda por extravio da bagagem quando estiver à guarda e cuidado da Pessoa Segura;

**b)** furto ou roubo durante o transporte terrestre em veículos descapotáveis ou de caixa aberta, ou quando o veículo transportador se encontrar temporariamente parado ou estacionado sem o condutor e/ou os passageiros, a menos que tenha sido deixado com as portas e a bagageira trancadas e as janelas encerradas;

**c)** perda ou dano materiais resultantes de uso, falta de uso, desgaste, vício próprio ou alteração intrínseca dos objectos seguros, variações de temperatura e de pressão atmosférica, acção de vermes e roedores, oxidação, quebra,

derrame e/ou contacto com outras substâncias;

**d)** excesso de peso, mau acondicionamento ou deficiências de embalagem da responsabilidade da Pessoa Segura;

**e)** contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;

**f)** demora em trânsito, atrasos na viagem ou sobre-estadas, qualquer que seja a causa;

**g)** medidas sanitárias ou de desinfestação;

**h)** captura, apreensão, arresto, penhora, presa ou detenção e respectivas consequências ou simples tentativas de tais actos;

**i)** actos de pirataria;

**j)** greves, "lock-outs", conflitos laborais, tumultos ou perturbações da ordem pública, actos de grevistas ou de trabalhadores sob "lock-out" ou de pessoas tomando parte em conflitos laborais;

**k)** explosão de bombas ou outros engenhos explosivos bem como as consequências de hostilidades ou operações bélicas (quer tenha havido ou não declaração de guerra), guerra civil, revolução, rebelião, insurreição e actos de terrorismo.





5. Indemnização máxima por volume e base de indemnização

1. A indemnização máxima por volume é de 750 deduzido do reembolso a que eventualmente haja lugar por parte do transportador.

2. Sem prejuízo do estipulado no n.º 1., a indemnização será efectuada com base no preço de mercado da bagagem, no estado em que esta se encontrar no momento do sinistro.

### Artigo 5º. – Limites Geográficos e Meios de Transporte

1. Ficam cobertos pela presente apólice os acidentes ocorridos em qualquer parte do Mundo, quando emergentes da utilização dos meios usuais de transporte, salvo as excepções constantes do Art. 6º., incluindo aeronaves comerciais devidamente autorizadas.

2. A cobertura durante o período estabelecidos nas Condições Particulares abrange o transporte por via terrestre, via marítima e aérea, incluindo as estadas.

## CAPÍTULO III EXCLUSÕES

### Artigo 6º. - Exclusões Gerais

1. Para além das exclusões específicas previstas para cada cobertura, ficam sempre excluídos das garantias desta apólice os danos

decorrentes de:

a) actos dolosos ou negligência grave da Pessoa Segura e a prática de crimes ou de quaisquer outros actos intencionais do Tomador de Seguro ou Beneficiário contra a Pessoa Segura;

b) acção da Pessoa Segura originada por ingestão de bebidas alcoólicas, demência, epilepsia e influência de estupefacientes a menos que estes sejam ministrados sob prescrição médica relacionada com o acidente;

c) suicídio e as consequências de tentativa de suicídio;

d) acidentes que sobrevenham durante a prática de quaisquer actos qualificados como crimes pelo Código Penal Português e como tais punidos pelos Tribunais e a exposição voluntária a um perigo excepto quando na tentativa de salvamento de vidas humanas;

e) efeitos puramente psíquicos de um acidente e as perturbações cerebrais ou cardíacas resultantes do mero facto do transporte em aeronave, independentemente de qualquer acidente;

f) doenças epidémicas e/ou infecto-contagiosas oficialmente declaradas, S.I.D.A., doenças



medulares crónicas e doenças profissionais;

**g)** parto, gravidez e sua interrupção;

**h)** efeito directo ou indirecto de explosão, libertação de calor e radiação, provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;

**i)** alteração do meio ambiente, nomeadamente, poluição ou contaminação do solo, águas ou atmosfera, assim como acções de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;

**j)** tremores de terra, erupções vulcânicas, maremotos, inundações e quaisquer outros cataclismos da natureza;

**k)** utilização durante a viagem de quaisquer veículos não considerados apropriados para o transporte de passageiros e, no caso de transporte por via aérea ou marítima de carreiras não consideradas comerciais;

**l)** todo e qualquer prejuízo consequential directo e/ou indirecto, nomeadamente, lucros cessantes e/ou perdas económicas e financeiras de qualquer natureza.

**2.** Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares o presente contrato não garante:

**a)** prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, as provas desportivas integradas em campeonatos e respectivos treinos;

**b)** prática de caça, caça submarina, desportos de inverno, alpinismo e montanhismo, boxe, artes marciais, pára-quedismo, voo planado, tauromaquia e outros desportos análogos na sua periculosidade;

**c)** guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreiçãõ, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem, greves, tumultos e alterações de ordem pública;

**d)** utilização de veículos motorizados de duas rodas e triciclos.



## **CAPÍTULO IV** **FORMAÇÃO, VIGÊNCIA, E** **RESCISÃO DO CONTRATO**

### **Artigo 7º. – Formação, Início e** **Duração do Contrato**

**1.** O presente contrato baseia-se nas declarações feitas pelo Tomador de Seguro nas Condições Particulares, nas quais devem estar mencionados, com veracidade, todos os factos ou circunstâncias

essenciais à exacta apreciação do risco, e que possam influir na aceitação do seguro e na correcta determinação do prémio aplicável.

2. O não cumprimento da obrigação estabelecida no número anterior, determina a nulidade do contrato nos termos do disposto no Art. 10º.
3. A presente apólice produz os seus efeitos a partir da hora e dia indicados nas Condições Particulares e é válido por dias consecutivos, terminando na data também indicada nas Condições Particulares.
4. A responsabilidade da Seguradora inicia-se no preciso momento em que a Pessoa Segura entra no primeiro transporte que utilizar na viagem e mantém-se durante o percurso normal da viagem, incluindo transbordos e estadas a que, porventura, haja lugar, e termina no momento em que a Pessoa Segura abandonar o ultimo meio de transporte ou no termo do prazo mencionado no n.º 3. verificando-se este em primeiro lugar, ou, ainda, nas circunstâncias referidas no número seguinte.
5. Quando, por comprovados motivos alheios à vontade da Pessoa Segura, se verificar demora, prolongamento ou adiamento da viagem, as garantias concedidas por este contrato mantêm-se por um período não superior a 3 dias

em relação ao fixado nas Condições Particulares. Uma vez excedidos os referidos 3 dias, a Seguradora declinará a responsabilidade em qualquer sinistro, a menos que, previamente avisada pelo Tomador de Seguro ou pela Pessoa Segura, tenha aceitado o prolongamento do período do seguro, reservando o direito de cobrar o respectivo sobreprémio.

6. O disposto no número anterior não é válido no caso de transporte em veículo particular.
7. Esta apólice só é válida se o original das Condições Particulares for assinado pelo Tomador de Seguro e pela Seguradora.

### Artigo 8º. - Caducidade do Contrato

1. O contrato de seguro deixa de produzir os seus efeitos no momento em que ocorrer a cessação do risco.
2. Verificando-se a cessação do risco, o prémio devido pelo Tomador de Seguro é calculado proporcionalmente ao período de tempo em que o risco decorreu.

### Artigo 9º. - Resolução do Contrato

Quando a resolução do contrato derivar da falta de pagamento do prémio aplicam-se as disposições legais respectivas.



## Artigo 10º. - Nulidade do Contrato

1. Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de acidente, quando da parte do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura tenha havido no momento da celebração do contrato, declarações inexactas assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.
2. Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.



## CAPÍTULO V VALOR E PRÉMIO DO SEGURO

### Artigo 11º. - Valor Seguro

1. A determinação do Valor Seguro é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro.
2. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada aos montantes máximos fixados nas Condições Particulares, qualquer que seja o numero de sinistros ocorridos na mesma viagem.

## Artigo 12º. - Prémio do Seguro e Seu Pagamento

1. O prémio não é fraccionável sendo devido adiantadamente em relação a todo o período seguro.
2. Em caso de falta de pagamento aplicar-se-ão as disposições legais em vigor.

## CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES DAS PARTES

### Artigo 13º - Obrigações em Geral

1. Da Seguradora

Informar e esclarecer o Tomador de Seguro e/ou a Pessoa Segura, sempre que, para tal, for solicitado, com exactidão e antes da celebração do contrato ou durante a sua vigência, sobre as cláusulas do seguro, nomeadamente as coberturas garantidas, exclusões gerais e específicas, seus direitos e obrigações contratuais.

2. Do Tomador de Seguro

Sob pena de responder por perdas e danos, o Tomador de Seguro, obriga-se:

- a) antes da celebração do contrato, ou durante a sua vigência desde que se verifique uma alteração do risco seguro, declarar todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de serem considerados na apreciação do risco e que sejam, ou,

razoavelmente, devam ser do seu conhecimento;

- b) informar a Seguradora de todos os contratos de seguro, porventura existentes, que dêem cobertura ao mesmo risco.

## Artigo 14º. - Obrigações em Caso de Sinistro

### 1. Obrigações da Seguradora

- a) efectuar com a devida prontidão e diligência, as averiguações necessárias ao reconhecimento do sinistro e natureza das lesões e, logo que aquelas ficarem concluídas, pagar o valor da indemnização a quem a mesma for devida;

- b) se decorridos 30 dias após estar na posse de todos os elementos indispensáveis ao pagamento de indemnização acordada, e não tiver realizado essa obrigação por causa não justificada, ou que lhe seja imputável, a Seguradora incorrerá em juros de mora à taxa legal em vigor;

- c) se o sinistro não estiver a coberto das condições da Apólice, a Seguradora comunicará por escrito ao Tomador de Seguro e/ou Pessoa Segura as causas ou razões que a levaram a recusar a reclamação.

### 2. Obrigações do Tomador de Seguro e da Pessoa Segura

Sem prejuízo do estipulado no n.º 2. do Art. 13º. destas Condições Gerais, em caso de sinistro, constituem obrigações do Tomador de Seguro e/ou da Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos:

- a) tomar imediatas providências para evitar o agravamento das circunstâncias do sinistro e participá-lo à Seguradora por escrito o mais rapidamente possível nos oito dias imediatos à data da ocorrência indicando o local, dia, hora, causas e consequências, testemunhas e eventuais responsáveis;

- b) diligenciar o envio à Seguradora, logo que possível, de todos os documentos justificativos das despesas efectuadas bem como de toda a documentação que entenderem ser necessária para substanciar a sua reclamação, além dos elementos que a seguir se mencionam;

- c) em caso de acidente:

- promover o envio, até oito dias após ter sido clinicamente assistido, de uma declaração do médico onde conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, período provável de tratamento, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
- comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica de



onde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;

- cumprir as prescrições médicas e sujeitar-se a exame por médico designado pela Seguradora, sempre que esta o solicitar;
- autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela Seguradora;

d) no caso de perda e dano à bagagem, falta de entrega ou extravio da mesma:

- reclamar imediatamente e por escrito à empresa transportadora obtendo prova desse envio;
- participar à Polícia ou à competente Autoridade que a substitua quando se trate de furto ou roubo.

3. Em caso de comprovada impossibilidade da Pessoa Segura dar cumprimento a quaisquer obrigações previstas neste artigo, transferem-se as mesmas para o Beneficiário ou para quem as possa executar.

4. Em caso de morte da Pessoa Segura por acidente, em complemento da respectiva participação, o Beneficiário deverá enviar à Seguradora uma certidão do óbito e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos das causas do acidente e respectivas consequências.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

### Artigo 15º. - Sub-Rogação

Uma vez liquidada a indemnização, a Seguradora fica sub-rogada em todos os seus direitos, acções e recursos contra terceiros, responsáveis pelo sinistro até à concorrência do valor indemnizado.

### Artigo 16º. - Ónus da Prova

Impende sobre a Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade da reclamação, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

### Artigo 17º. - Comunicações e Notificações entre as Partes

É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta Apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura constantes do contrato, ou para a morada da Delegação Geral da Seguradora em Portugal.

### Artigo 18º. - Legislação Aplicável e Arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.



2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

### **Artigo 19º. - Foro**

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é do local da emissão da Apólice.



**EM QUALQUER CASO NUNCA SE ESQUEÇA DE PARTICIPAR O SINISTRO POR ESCRITO À SEGURADORA.**

**DELEGAÇÕES DO GRUPO:**

*LISBOA:* Av. Duque D'Ávila, 114  
1069-047 LISBOA  
Telef.: 21 311 28 00 - Fax: 21 356 30 67

*PORTO:* Rua de Ceuta, 39  
4050-191 PORTO  
Telef.: 22 339 32 20 - Fax: 22 202 69 93

*AVEIRO:* Rua de Angola, 36 - Forca  
3800-008 AVEIRO  
Telef.: 234 406 000 - Fax: 234 381 097

*BRAGA:* Praça Conde Agrolongo, 105-B  
4700-312 BRAGA  
Telef.: 253 204 610 - Fax: 253 271 665

*COIMBRA:* Av. Fernão de Magalhães, 495 - 3.º A  
3000-177 COIMBRA  
Telef.: 239 836 040 - Fax: 239 832 650

*LEIRIA:* Av. Marquês de Pombal, 51 - 1.º A  
2410-152 LEIRIA  
Telef.: 244 816 640 - Fax: 244 815 401

*FUNCHAL:* Rua da Queimada de Cima, 28 - 2.º Dto.  
9000-065 FUNCHAL  
Telefs.: 291 221 078/9 - Fax: 291 221 782

